



PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 150/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19/08/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LEI 150</u>	RELATOR: <u>ZANALDO</u>	DATA: <u>24/08/21</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>ANDRÉGI</u>	DATA: <u>31/08/21</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

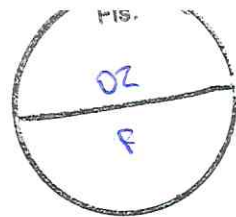
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 59/50 02/09/21
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4574/21

10 SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 02/09/21
Autógrafo N.º : 18/21/
Ofício N.º : 452 em 03/09/21

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 07/10/21 - 67450
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 11/10/21 Publicada em: 13/10/21

OBSERVAÇÕES

JURISCONSULTA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei visa dispor sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

O Comercio Ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas do País. O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o Profissional de Comércio Ambulante pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual (MEI). Isto proporciona ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O município de Itapeva, está precário na regulamentação desse comercio de Ambulante, pois no Código de Postura (Lei 2.651/2007), deixa muitas lacunas a essa categoria, necessitando com urgência de uma regulamentação municipal por se tratar de uma necessidade local.

A prefeitura de uma forma desumana, notificou comerciantes que utilizam espaço público, para cessação de suas atividades, porém alguns estão no local há mais de 05 anos, 10 anos, 20 anos e até um comerciante mais de 30 anos (uma vida no local). Em nota pública, a gestão municipal comunicou que os alvarás desses trabalhadores foram concedidos de maneira precária e que age com base na Lei Federal 8.666/1993, que trata de processos de licitação.

Verificando a lei, no entanto, não se encontra parâmetros para concessão de alvará e nem indicações de padrão de uso de área pública por comerciante autônomo, temas de outra Lei Federal, a 13.311/2016, que deixa a cargo de cada ente ou autarquia a decisão sobre os termos de uso desses espaços e prazo para



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

saída do local. Necessitando assim urgência na regulamentação, pois não pode através de um “desejo pessoal” do Chefe do Executivo tirar trabalhadores que há décadas exercem suas atividades econômica, sem um prazo razoável para se organizar, pagar funcionários e se preparar para passar por processos licitatórios, que sabido por todos, são valores onerosos para poder concorrer. No próprio Diário Oficial do Executivo, edição Nº1.100/2018, trata dos valores cobrados pelo uso das áreas públicas da cidade, alterando o Decreto 5.922/07 que tratava do mesmo tema. Não detalha, porém, as particularidades do processo de concessão do alvará.

A população em geral, a Associação Comercial e diversos seguimentos e representatividades, expuseram em redes sociais o descontentamento com tal medida visto que é cultural esse comercio no centro da Cidade (Praça Anchieta e demais) há muitos e muitos anos.

Trabalhadores relatam a apreensão de suas mercadorias e demonstraram alvarás em situação regular, expedidos pelo próprio poder municipal. Outros afirmam que não conseguiram obter respostas sobre como renovar os alvarás vencidos em julho, demonstrando como, na prática, não houve um esforço da administração para regulamentar tais trabalhadores.

O Chefe do Executivo Municipal em entrevista para “TV Tem” relatou por 03 vezes que o Legislativo tem que fazer uma lei regulamentando essa situação, pois é de responsabilidade da Câmara Municipal.

Diante de toda essa situação municipal, de grande necessidade local, em respeito aos Direitos Humanos, vimos através deste criar um aviso prévio além da notificação espedida de cessação das atividades, para respeitar o tempo e gastos e investimento despedidos pelos comerciantes, pagamentos de funcionários e para que os mesmos possam se reorganizar em suas contas pessoais como alimento, aluguel dívidas contraídas e inclusive futuramente participar de processo licitatório de uso de Local Público.

“Tenho um quiosque na Praça há mais de 20 anos, investi no local, tenho autorização da vigilância sanitária, tenho alvará



F18.
04
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

da prefeitura, pago mensalmente Preço Público, tenho 03 funcionários e de um dia para outro a prefeitura tenta me retirar do local”

Tico do Churros

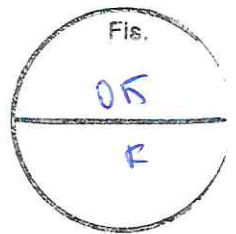
De acordo com o Projeto de Lei, ora apresentado, os comerciantes terão um aviso prévio de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho ininterrupto, no período máximo adicional de 24 meses.

Exemplo:

Tempo Ininterrupto de Uso Espaço Publico	Prazo
1 ano	60 dias = 2 meses
2 ano	120 dias= 04 meses
5 anos	300 dias= 10 meses
10 anos	600 dias = 20 meses = 1 anos e 08 meses
20 anos	24 meses
30 anos	24 meses

Por fim, considerando que é uma demanda urgente, pede-se apoio dos nobres parlamentares deste Projeto e que transcorra com urgência nesta casa de leis, devido que tem muitos comerciantes (mais de 50) dependendo dessa lei.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0150/2021

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Este projeto dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

Art. 2º - A cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar.

Parágrafo Único: Esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de agosto de 2021.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB


LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB

SAULO LEITEIRO
VEREADOR - PSD

CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT


GESSÉ ALVES
VEREADOR - PP

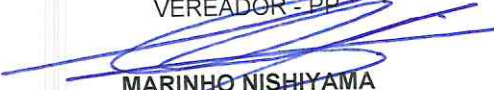
LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PSL


TARZAN
VEREADOR - DEM

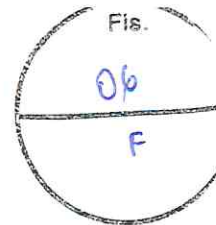
CHRISTIAN GALVÃO
VEREADOR - DEM


JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PP


MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP


RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP

VANESSA GUARI
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 144/2021

Referência: Projeto de Lei nº 150/2021

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

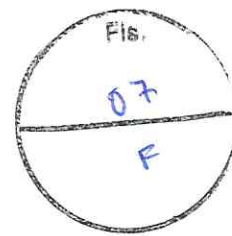
Estabelece o artigo 2º que a cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar.

O projeto prevê ainda que esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses (parágrafo único do artigo 2º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 150/2021 foi lido na 55ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/08/2021.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

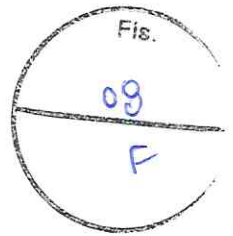
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

Handwritten initials and signature in blue ink.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas à organização municipal reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida no artigo 6º, incisos XIV, XX e XXV da Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

(...)

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

(...)

h) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

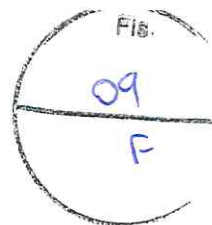
(...)

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício de inconstitucionalidade por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e reproduzido no artigo 2º da Lei



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

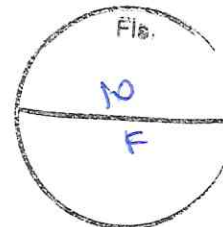
Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, visa instituir o aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público, estabelecendo

10/5
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

prazo um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar.

Denota-se da propositura que a medida invade a competência privativa do Chefe do Executivo, haja vista que em linhas gerais trata de matéria de organização e planejamento do Município que, ao teor do que dispõe o artigo 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, é privativa, consoante se pode conferir, *in verbis*:

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

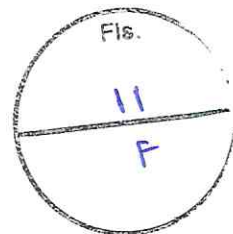
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

A gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos são assuntos da administração ordinária do Município, estando no círculo da reserva da administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo e, destarte, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Nesse sentido dispõe o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Assim a inconstitucionalidade do projeto em análise decorre da violação da regra da separação de poderes e do princípio da reserva da administração, previstos na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

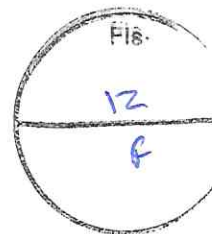
Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio da reserva da administração, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Em casos análogos ao tema veiculado no projeto de lei em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando do planejamento e organização municipal, em especial estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços por ambulantes, bem como gestão do uso de bens públicos. Senão vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.043, de 09 de novembro de 2018, do Município de São José do Rio Preto (“regulamentação e aplicação do art. 5º e 18 da Lei nº 9678/06, que estabelece o regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município”) - Lei impugnada, de autoria parlamentar, que alterou a redação da Lei 9.678/2006, do Município de São José do Rio Preto, dificultando a revogação ou cancelamento da permissão de uso e estabelecendo diferença de tratamento entre os ambulantes atuais, que já possuem permissão de uso, com evidente discriminação entre eles, e os ambulantes futuros - Diploma que incidiu em usurpação da iniciativa legislativa do Executivo e exorbitou dos poderes que lhe foram atribuídos pelo legislador constitucional - Violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração (arts. 5º, caput, e §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, e 111 da CE, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta) - Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (g.n.)

⁴ ADI nº 2262094-39.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. José Carlos Saletti, julgado em 24/04/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segue excerto extraído do supramencionado julgado:

“Em longo e substancioso parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 83/97) discorre a respeito da lei para ao final concluir por sua inconstitucionalidade em variados aspectos. Vale transcrever:

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

De fato, a gestão dos bens públicos consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, representativa de atos de administração, de escolha política e, portanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

No caso, foi violada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

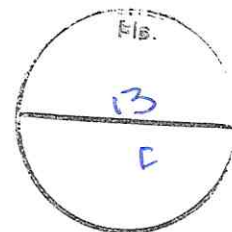
Neste diapasão, verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para conferir ou revogar a permissão de uso de bem imóvel público a título precário, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A decisão sobre o deferimento e revogação de permissão de uso de bens imóveis a título precário é discricionária, inerente, portanto, à típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.”

E ainda:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.257/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. Estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.477, de 24 de abril de 2016, do Município de Guarulhos, admitindo a transmissão da licença para o comércio ambulante em caso de divórcio judicial ou extrajudicial. Lei de iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Tal é o caso de regras sobre a expedição de autorização ou transferência de licença para o exercício de comércio ambulante. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (g.n.)

O Projeto de Lei em análise não cuidou do estabelecimento de normas gerais e abstratas relativas as atividades de ambulante, camelô que utilizam espaço público no Município, ao contrário, visa instituir o aviso prévio para notificação de cessação de atividades, estabelecendo prazo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar, subtraindo do Executivo atividade administrativa que lhe é própria.

A reforçar que cabe ao Executivo a *gestão de bens públicos*, segue o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

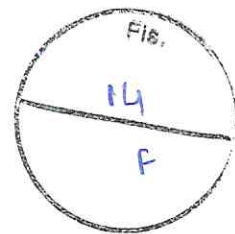
Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.118, de 22-12-2017, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências' – Inconstitucionalidade – Ocorrência. Vício de iniciativa - Programa governamental - Gestão de bens públicos - Competência do Executivo - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por

⁵ ADI nº 0000876-43.2009.8.26.0000, relatada pelo Des. José Roberto Bedran, julgado em 29/07/2009;

⁶ ADI nº 2161380-42.2016.8.26.0000, relatada pelo Des. Evaristo dos Santos, julgado em 22/03/2017;

⁷ ADI nº 2017927-18.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. Carlos Bueno, julgado em 08/08/2018;

ADP
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ser inerente ao planejamento e organização do Município - Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (g.n.)

Além disso, sobre o tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 2919/2021 datado de 26 de agosto de 2021:

CL – Competência Legislativa Municipal.
Projeto de lei de iniciativa parlamentar.
Carência para ambulantes. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita análise de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, nº. 150/2021, que “Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município”.

(...)

Como é sabido, a atividade dos ambulantes em logradouros públicos de uso comum do povo é uma forma de uso especial de bens públicos por particulares, e deve ser autorizada por ato discricionário do Prefeito Municipal. A respeito da autorização de uso de bens públicos pertinentes as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

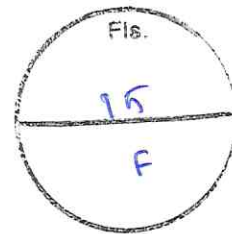
“Esse ato administrativo é unilateral, porque a exteriorização da vontade é apenas da Administração Pública, embora o particular seja o interessado no uso. É também discricionário, porque depende da valoração do Poder Público sobre a conveniência e a oportunidade em conceder o consentimento. Trata-se de ato precário: a Administração pode revogar posteriormente a autorização se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo, como regra, qualquer direito de indenização em favor do administrado.

(...)

Assim sendo: não é dado ao Poder Legislativo restringir a liberdade do prefeito de cassar as autorizações, legislando sobre carência.”

Inarredável a conclusão de que há invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a invalidar o Projeto como um todo.

10/10
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins⁸, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por está-las gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a organização administrativa da municipalidade, vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

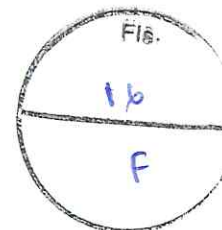
Dessarte, o tema veiculado no projeto de lei em análise, tal como se apresenta, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁹, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

⁸ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Logo, embora louvável a preocupação da Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes e de Reserva de Administração.


Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

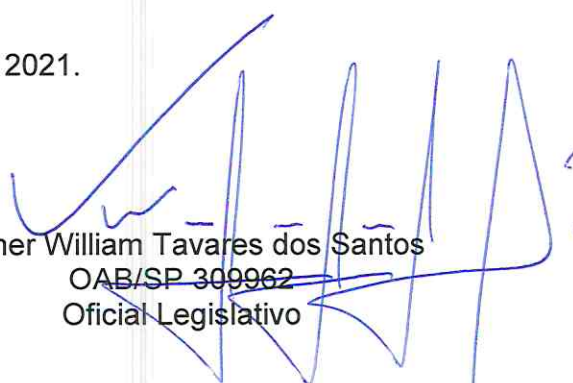
2. CONCLUSÃO

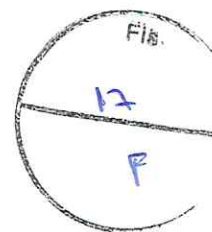
Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio de Reserva de Administração e Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva/SP, 27 de agosto de 2021.


Danielle de Cassia L. B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00149/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Ementa: Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

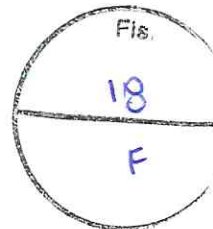
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CÉSAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

Voto contrário vencido
CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00037/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Ementa: Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

AUSENTE

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

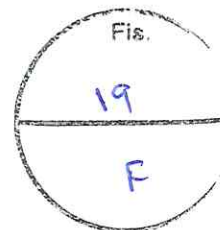
MEMBRO


ANDREI ALBERTO MÜZEL

MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 150/2021 - Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP

EMENDA Nº 1/2021 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 150/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de setembro de 2021.

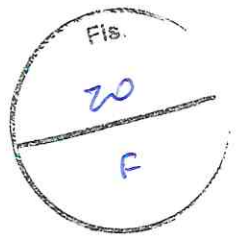
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0150/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Este projeto dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

Art. 2º A cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar.

Parágrafo Único. Esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de setembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 105/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0150/2021

Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Este projeto dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

Art. 2º A cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar.

Parágrafo Único. Esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



22
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 452/2021

Itapeva, 3 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 10ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
104/2021	PROJETO DE LEI 149/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP
105/2021	PROJETO DE LEI 150/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



F18.
23
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 150/2021**, que “*Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP*”, foi aprovado em 1ª votação na 59ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2021, e, em 2ª votação na 10ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de setembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 24 de setembro de 2021.

MENSAGEM N.º 56 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 150/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 105/2021, que Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP", aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

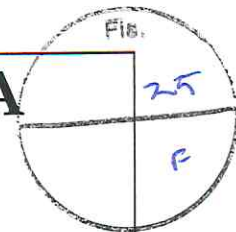
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 29/09/21 às ___ hs
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N. ° 150/2021

AUTÓGRAFO N. ° 105/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n. ° 150/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n. ° 105/2021, que Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se alterar o prazo de notificação de cessação de atividades de ambulante de 60 dias para 24 meses nos termos que seguem:

"Art. 1º Este projeto dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

Art. 2º A cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o comerciante possa se reorganizar.

Parágrafo Único. Esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário"

REJEITADO

NA
67A. 50

07/10/21



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

26

F

Antes de expor as razões que fundamentam a decisão do presente veto, em que pese a pertinência da matéria e a relevância do tema abordado pela nobre Edil, infere-se que a proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Executivo.

Vale destacar que, vetar o projeto de Lei em tela, não significa reprovando proposta apresentada pela nobre vereadora, mas, respeitosamente, expor os motivos legais do presente veto.

O art. 40 e art. 85 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

*IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.***

*Art. 85 - Cabe ao Prefeito a **administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara**, quanto àqueles utilizados em seus serviços."*

Dessa forma, a matéria da proposta revela-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste iniciativa de leis que criem, como se observa, obrigações e deveres para órgão municipais.

Observa-se, assim, que a fixação de atribuições a órgãos do Poder Executivo através do Projeto de Lei caracteriza ato de organização da Administração Pública, configurando, portanto, invasão da competência privativa do Prefeito e conseqüente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

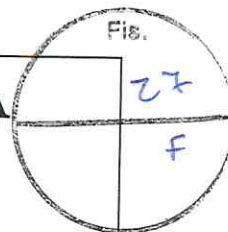
Diante do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo previstas na Constituição Federal e de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



A Constituição Federal em seu art. 2º e a Constituição Estadual em seu art. 5º dispõe sobre a Princípio da Harmonia e separação dos poderes nos termos que seguem:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. §1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. §2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. "

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles assevera:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439), em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

28

F

com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.' (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576, grifei)

Neste sentido, a jurisprudência dispõe:

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

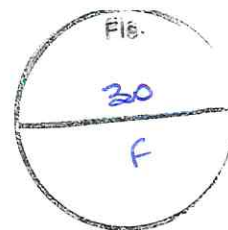
Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 150/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 105/2021, que Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP", aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 498/2021

Itapeva, 8 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os Vetos Totais (Mensagens 55 e 56/2021), referentes aos Projetos de Lei 149 e 150/2021, de autoria da vereadora Débora Marcondes, foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 67ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 07/10/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

08 OUT 2021

Taina Carone
15h07

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.573, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante, nas áreas públicas do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, calçadão, parques e demais áreas da cidade, desde que com o devido alvará expedido pela prefeitura municipal.

Parágrafo único. O estacionamento temporário e pelo período de até 2 horas, não retira o caráter de ambulante.

Art. 3º O Executivo regulamentará essa lei no que lhe couber,

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.574, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

Art. 2º A cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o

comerciante possa se reorganizar.

Parágrafo Único. Esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses.

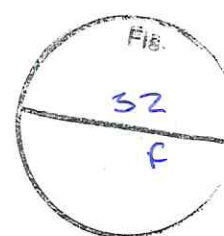
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

31
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 499/2021

Itapeva, 14 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.572, 4573 e 4574/2021, promulgadas pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

14 OUT 2021

Taina Carone
30h 35

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva